

A.I. Nº - 093310.0035/24-1
AUTUADO - CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
AUTUANTES - MARIA DA CONCEIÇÃO REIS MACIEL e GILBERTO RABELO DE SANTANA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04/06/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0095-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. PRAZO DILATADO. FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR. Autuado apresenta elementos com o condão de elidir a infração. Em sede de informação fiscal, ante os documentos apresentados pela defesa, Autuantes concluem pela insubsistência da acusação fiscal. Infração descaracterizada. Não acolhidas nulidades arguidas. Não constatada a decadência no caso concreto. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 21/11/2024, exige crédito tributário no valor de R\$ 1.229.279,59, acrescido de multa de 50%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 002.013.001 - Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, nos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017. Consta na descrição dos fatos que na verificação dos recolhimentos efetuados por esta empresa, conforme relação de DAE em anexo, relativos ao ICMS dilatado em até 72 meses, referente ao benefício fiscal do Desenvolve, valores que estão declarados pela empresa nas DMA, documentos anexos, ficou constatado que houve falta de recolhimento total ou parcial conforme demonstrado na planilha “DESENVOLVE – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”, anexa ao presente Auto, elaborada pela fiscalização e entregue ao contribuinte.

O autuado impugna o lançamento fls. 27/48. Diz que vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 123 e seguintes do RPAF/BA, apresentar sua tempestiva impugnação administrativa, pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir. Sintetiza os fatos.

Informa ser pessoa jurídica cuja atividade econômica principal é a fabricação de cimento (CNAE 23.20-6-00). Seu estabelecimento fabril situado no Município de Candeias/BA, de CNPJ/ME, foi constituído após a incorporação da empresa Lafarge Brasil S.A. pela Holcim (Brasil) S.A., em dezembro de 2016, que devido a incorporação, adotou a razão social *Lafarge Holcim (Brasil) S.A.*, posteriormente alterada para a denominação *CSN Cimentos Brasil S.A.* (doc. 03).

Desta forma, explica que o estabelecimento autuado, anteriormente operado pela *Lafarge Brasil S.A.*, com CNPJ nº 10.917.819/0008-48 e Inscrição Estadual nº 087.476.468, foi incorporado constituído como filial de CNPJ nº 60.869.336/0228-62 e Inscrição nº 133.669.228.

Aduz que foi surpreendida pela lavratura do Auto de Infração, no qual a Fiscalização Estadual exige crédito tributário com imposto e acréscimos moratórios e multa, em razão do suposto não recolhimento do ICMS com prazo dilatado, no âmbito do programa DESENVOLVE, habilitada originariamente nos termos da Resolução DESENVOLVE nº 42/2008. Repete a infração que lhe foi imputada, com o respectivo enquadramento legal.

Afirma que a autuação é manifestamente improcedente, uma vez que o ICMS dilatado em decorrência do DESENVOLVE foi devidamente recolhido por meio da liquidação antecipada com desconto, prevista pelo art. 6º do Decreto nº 8.205/02, escriturada como “Débito Especial” em sua

EFD, cujo pagamento é comprovado pelos demonstrativos de pagamento que anexa. É o que passa a demonstrar.

Aduz que o presente Auto de Infração foi lavrado em razão da cobrança da parcela do ICMS apurado nos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017, supostamente não recolhido após o decurso de prazo de pagamento dilatado de 72 meses concedido pelo DESENVOLVE, nos termos do Decreto nº 8.205/02. Resumidamente, o Programa DESENVOLVE prevê, dentre outros benefícios, a dilação do prazo para pagamento de uma parcela do saldo devedor mensal do ICMS em 72 meses que, no seu caso, alcança 80% do valor do imposto apurado, conforme enquadramento na Classe II da Tabela I do Decreto nº 8.205/2002. O valor do imposto dilatado deverá ser registrado mensalmente na Escrituração Fiscal Digital do Contribuinte, sob código BA000120, constituindo confissão de dívida conforme previsão da Portaria nº 273/14.

Aponta que o comando da Portaria nº 273/14 foi cumprido e que escriturou o valor do ICMS dilatado na EFD do período autuado, nos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017. Assim, uma vez escriturado o valor da parcela dilatada do ICMS apurado no mês, o crédito tributário se encontra plenamente constituído, passível de inscrição em Dívida Ativa, caso não seja recolhido no prazo regulamentar. Nesse sentido, o art. 129-A da Lei Estadual nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia) e a Sumula 436 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, Primeira Seção, julgado em 14/04/2010, DJ-e 13/05/2010). Se o crédito tributário já foi constituído pela declaração do débito de ICMS pelo contribuinte em seus livros fiscais, a lavratura do Auto de Infração nos termos previstos pelo art. 38, I do Decreto nº 7.629/99, não é o ato apropriado para a cobrança de eventual débito decorrente da falta de recolhimento do ICMS dilatado em razão do DESENVOLVE. Sobre o tema aponta o art. 142 do Código Tributário Nacional.

No caso sob análise, diz que o crédito tributário referente à parcela dilatada do ICMS, por ele declarada, prescinde de qualquer procedimento para a constituição, bastando que a Autoridade Fiscal verifique o seu recolhimento dentro do prazo regulamentar, sob pena de sua inscrição em Dívida Ativa. Portanto, ressalta que a lavratura do Auto de Infração se revela um ato administrativo impróprio, objetivando o lançamento de crédito tributário já constituído por declaração do contribuinte, em expressa contrariedade ao art. 129-A do COTEB e da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a presente autuação deve ser cancelada sem julgamento de mérito.

Entende que a lavratura do presente Auto de Infração não apenas busca a imprópria constituição de crédito tributário já constituído por meio de declarações em EFD, mas também busca revisar o pagamento de tributo realizado há mais de 5 anos, em período já alcançado pela decadência. Além da dilação do prazo de recolhimento em até 72 meses, o DESENVOLVE traz como benefício adicional, a possibilidade de pagamento antecipado do ICMS postergado com desconto, para quitação da parcela dilatada que correspondia a 80% do valor, nos termos da Resolução nº 42/2008 e do seu enquadramento na Classe II da Tabela I do Decreto Estadual nº 8.250/2002.

Assim, frisa que escriturou o pagamento da antecipação da parcela dilatada do ICMS como débito especial nos registros E110 e E111 da EFD, sob código BA050120, como preconizado pela Portaria nº 273/14, para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017. Embora o benefício fiscal do DESENVOLVE promova a dilatação do prazo de recolhimento do ICMS mensal sobre as operações incentivadas, o próprio DESENVOLVE incentiva a liquidação antecipada do imposto postergado até o 20º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, mediante a concessão de desconto.

Reconhece que a dilação do prazo de recolhimento do ICMS em 72 meses consiste em moratória, hipótese de suspensão da exigibilidade de crédito tributário estabelecida no art. 151, I do CTN. Todavia, uma vez que o contribuinte, por sua iniciativa, realiza o pagamento do crédito

tributário com exigibilidade suspensa, por meio de lançamento de Débito Especial em sua EFD e recolhimento em separado de sua apuração regular, compete ao Fisco Estadual a homologação do lançamento nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Comenta que o pagamento de tributo sujeito ao lançamento por homologação configura hipótese de extinção do crédito tributário, porém sob condição resolutória de sua homologação pela Autoridade Fiscal, que pode se dar de maneira tácita pelo decurso do prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN. No caso sob análise, em que se discute o recolhimento da parcela dilatada do ICMS dos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017, a Autoridade Fiscal teve prazo de 5 anos para verificar o recolhimento antecipado do ICMS beneficiado pelo DESENVOLVE, resultando na sua homologação tácita em dezembro/21 e janeiro/22, respectivamente, com a consequente extinção definitiva do crédito tributário. Ou seja, o caso é de imposto declarado e pago totalmente (no seu entendimento) ou parcialmente (no entendimento da Fiscalização), motivo pelo qual, o valor declarado e pago já se encontrava à disposição para a homologação da Fiscalização Estadual desde a sua ocorrência.

Conclui que à época da ciência do Auto de Infração, em 25/11/2024, a liquidação antecipada das parcelas dilatadas do ICMS de dezembro/2016 e janeiro/2017, pagas em janeiro/2017 e fevereiro/2017, já se encontrava devidamente homologada nos termos do art. 150, § 4º do CTN, não sendo autorizado ao Fisco Estadual a negativa intempestiva desta homologação.

Destaca também, que por se tratar de valores declarados pelo contribuinte em sua EFD, com efeito de confissão de dívida pelo art. 129-A do COTEB, não se verifica no caso em tela decadência do direito do Fisco, mas prescrição, posto que se trata de crédito tributário já constituído.

Sustenta que na hipótese de não recolhimento do tributo declarado no prazo regulamentar, compete a Autoridade Fiscal inscrever o débito em Dívida Ativa e promover a sua execução no prazo de 5 anos de sua constituição, como definido pelo art. 174 do CTN, e não a lavratura de Auto de Infração para a constituição do crédito tributário, portanto, o Auto de Infração deve ser cancelado de plano, visto que sua lavratura se deu em razão da cobrança de crédito tributário cujo pagamento já foi homologado tacitamente pelo decurso do prazo decadencial de 5 anos contado da ocorrência do fato gerador.

Sem prejuízo das questões preliminares trazidas na defesa, diz que em seu mérito, a autuação também não subsiste, uma vez que a parcela dilatada do ICMS cobrada no Auto de Infração foi liquidada antecipadamente no mês de sua apuração, com o desconto concedido pelo art. 6º do Decreto nº 8.205/02.

A autuação impugnada desconsiderou o pagamento antecipado da parcela dilatada de dezembro de 2016, cuja cópia do comprovante traz anexo a defesa, e não considerou os depósitos em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, escriturados no Registro E116 da EFD dos períodos de dezembro/2016 e janeiro/2017, resultando na cobrança indevida deste ICMS postergado. Para tornar mais didática a demonstração de seu direito, traz a comprovação do devido recolhimento do ICMS dilatado em razão do DESENVOLVE, por período de apuração.

Repete a acusação fiscal, afirmando que o Autuante desconsiderou o pagamento antecipado da parcela no próprio mês de referência, lançado no livro Registro de Apuração do ICMS do período (doc. nº 07), e devidamente comprovado pelo DAE anexo (doc. nº 08), resultando na quitação do débito nos termos do Decreto nº 8.205/02.

Aponta que o Decreto nº 8.205/02, é o Regulamento do Programa DESENVOLVE, benefício fiscal instituído pela Lei Estadual nº 7.980/01 que prevê, dentre outros benefícios, a diliação do prazo em até 72 meses para o pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS relativo às operações próprias do beneficiário.

Salienta que em adição à diliação do prazo de pagamento do ICMS, o Decreto nº 8.205/02, também prevê desconto de até 90% do valor do imposto dilatado, conforme disposto pelo art. 6º do

Decreto. A Portaria nº 273/2014 da SEFAZ/BA, por sua vez, dispõe sobre o lançamento das informações sobre incentivos fiscais na Escrituração Fiscal Digital (EFD), inclusive quanto ao ICMS com prazo dilatado de recolhimento e o seu recolhimento antecipado com desconto, no âmbito do DESENVOLVE.

Conforme informado pelos próprios demonstrativos da autuação, está enquadrada na classe II da Tabela Anexa do Decreto nº 8.205/02, beneficiada com a dilatação do prazo de pagamento para 80% do imposto, e desconto de mesmo percentual em caso de pagamento antecipado. No mês de dezembro/2016, atendeu às disposições da Portaria nº 273/2014, lançando em sua EFD o montante do imposto dilatado no valor de R\$ 756.192,64, nos códigos BA040120 e código BA000120, correspondente ao percentual de 80% do saldo devedor passível de incentivo (código BA000121) e o imposto recolhido em antecipação, com desconto, sob código BA050120, no valor de R\$ 151.238,53, correspondente a 80% do imposto dilatado do mês de referência (doc. nº 07). Registra que o débito especial de R\$ 151.238,53 foi devidamente recolhido em 20/01/2017, como demonstrado pelo comprovante de pagamento obtido do próprio site da SEFAZ/BA (doc. nº 08).

Observa que o recolhimento foi realizado com os dados do estabelecimento da LAFARGE BRASIL S.A, CNPJ 10.917.819/0008-48, Inscrição Estadual nº 087.476.468, que foi incorporada pelo seu estabelecimento em dezembro de 2016, o mesmo período da apuração autuada. Talvez por esse motivo, a Fiscalização não tenha identificado o pagamento da parcela dilatada regularmente declarada, uma vez que está vinculada ao CNPJ da sucedida. Todavia, não há dúvidas de que, por se tratar do mesmo estabelecimento e considerando-se a sucessão por incorporação, bem como pelo efetivo ingresso em receita, deve o pagamento ser considerado.

Frisa que, apesar de o documento de arrecadação ter sido emitido em nome da incorporada, o pagamento foi realizado pela pessoa jurídica incorporadora, ora impugnante, com recursos oriundos de sua conta bancária, e lançados em sua escrituração contábil, como se verifica da cópia do extrato bancário do período (doc. nº 09) e dos registros do livro Diário de sua escrituração contábil (doc. nº 10), livro Diário – ECD – janeiro/2017.

Portanto, entende restar comprovado que realizou a liquidação antecipada da parcela dilatada do ICMS do mês de dezembro de 2016, lançado em sua escrituração fiscal (EFD) e contábil (ECD) como débito especial os valores devidos, fato indevidamente desconsiderado pela Autoridade Autuante por ocasião da lavratura do Auto de Infração.

Ademais, para o mês de dezembro de 2016, realizou o depósito em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, correspondente a 10% do valor do ICMS dilatado no período, lançado no Registro E116 de sua EFD e devidamente recolhido conforme comprovante (doc. nº 11).

Informa que o valor do depósito em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de R\$ 75.619,26, somado à parcela dilatada de ICMS de R\$ 756.192,64 e devidamente liquidada por antecipação, corresponde ao exato valor de R\$ 831.811,90 exigido na autuação para o mês de dezembro de 2016, comprovando que todo o crédito tributário exigido na autuação foi recolhido, não subsistindo qualquer acusação de falta de pagamento do ICMS dilatado no prazo regulamentar.

Com relação ao mês de janeiro de 2017, diz que foi autuada em razão da suposta falta de recolhimento parcial da parcela dilatada do ICMS do mês de apuração, remanescendo percentual de 9,1% do valor do imposto dilatado a ser recolhido em fevereiro/2023, após o decurso do prazo de 72 meses, conforme demonstrativo anexo ao Auto de Infração.

Contudo, o que está sendo exigido na autuação é o valor do depósito em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, correspondente a 10% do valor do benefício fiscal, que foi devidamente recolhido como demonstra a seguir.

Nos termos do Decreto Estadual nº 16.970/2016, como condição para fruição do prazo dilatado para recolhimento do ICMS no âmbito do DESENVOLVE, os contribuintes beneficiários deverão

realizar o depósito em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, correspondente a 10% do valor do desconto do ICMS obtido na data da liquidação antecipada da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado.

Afirma que o valor do depósito foi devidamente recolhido, e informado no Registro E110 da EFD, como “Débito Especial”, conforme disposto no art. 1º, inciso II, alínea “f” da Portaria nº 273/2014.

Comenta que por um equívoco no preenchimento da obrigação acessória, deixou de escriturar o depósito nos Registros E110 e E111 da EFD a título de “Débito Especial”, sendo esta provavelmente a razão pelo qual o depósito não foi identificado pela autoridade fiscal Autuante. Todavia, efetuou o lançamento no registro E116, no valor de R\$ 77.987,17, correspondente a 10% do valor do imposto dilatado no período, razão pela qual seu registro deveria ter sido considerado na presente autuação.

Ademais, aponta que o valor lançado a título de depósito ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza foi devidamente recolhido em 14/02/2017, com os devidos acréscimos, como se verifica do comprovante de pagamento extraído do sistema da SEFAZ/BA (doc. nº 12).

Destaca que o valor do aludido depósito, no montante de R\$ 77.987,17, corresponde à exata diferença entre o valor do “ICMS dilatado” adotado pelo Autuante e o valor lançado em sua EFD, como demonstrado pelo excerto do livro Registro de Apuração (doc. 13) e a planilha de cálculo que elabora: *Origem ICMS dilatado/Autuação (fisco) 857.858,83 - EFD (contribuinte) 779.871,66 - Diferença 77.987,17*.

Desta forma, diz que com o pagamento antecipado com desconto do ICMS dilatado no valor de R\$ 155.974,33, reconhecido expressamente pelo Autuante e a realização do depósito em face do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza no valor de R\$ 77.987,17, resta comprovado que o ICMS dilatado referente ao mês de janeiro de 2017 foi recolhido nos termos do art. 6º do Decreto nº 8.205/02, caracterizando quitação integral do imposto postergado. Logo, não subsiste qualquer parcela do ICMS a ser exigida em razão do término do prazo de carência de 72 meses, razão pela qual deve ser afastado qualquer cobrança referente ao mês de apuração de janeiro de 2017.

Salienta que na remotíssima hipótese de não serem acolhidas as preliminares ou reconhecida a extinção integral do crédito exigido pelo pagamento, o que se admite tão somente para fins de argumentação, entende que a cobrança do imposto dilatado pretendida nos presentes autos, guarda relação de prejudicialidade com a discussão do montante do imposto dilatado travada no auto de infração nº 279757.0037/21-0 (doc. nº 13).

Afirma que a acusação constante do referido auto de infração é de “*recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE*”.

Da análise do demonstrativo das infrações, observa que os mesmos períodos tratados neste Auto de Infração, foram abrangidos pelo outro AI citado. Em suma, segundo entendimento da própria Fiscalização Estadual, teria dilatado a maior os valores de R\$ 279.104,21, no mês de dezembro/2016 e de R\$ 182.281,88, no mês de janeiro/2017, no âmbito do DESENVOLVE. Isto significa dizer, que por ato administrativo de lançamento tributário anterior, a Fiscalização Estadual revisou e reduziu o montante do imposto total sujeito a dilação, com a cobrança dos referidos valores à título de imposto devido no período e indevidamente dilatado.

Ora, considerando-se que o presente auto de infração, registra parte dos valores dilatados originais (antes da referida revisão), torna-se clara a relação de prejudicialidade entre as autuações, uma vez que na hipótese de procedência da referida autuação, o mesmo valor teria sido cobrado no auto de infração nº 279757.0037/21-0, como imposto indevidamente dilatado, e

no presente auto de infração nº 093310.0035/24-1, como imposto dilatado e supostamente não pago no vencimento.

Assim, entende que o lançamento tributário ora formalizado deve necessariamente, considerar como imposto dilatado o montante calculado e declarado pelo contribuinte, deduzido do montante exigido no auto de infração nº 279757.0037/21-0, de modo a afastar a duplicidade de exigência, o que implicaria adoção de dois critérios jurídicos colidentes no ato administrativo anterior e na presente exigência, contrariamente às previsões do art. 146 do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, requer, em preliminar, seja cancelada a autuação, visto se tratar de crédito tributário já constituído, devido a sua declaração em EFD, com pagamento homologado tacitamente nos termos do art.150, § 4º do CTN.

Caso superada a preliminar, no mérito, requer seja julgada procedente a impugnação para determinar o cancelamento integral do crédito tributário exigido pelo presente Auto de Infração, em razão da comprovação da liquidação antecipada com desconto (art. 6º do Decreto nº 8.205/02) do ICMS dilatado do mês de dezembro/2016, lançado como Débito Especial na EFD do período e recolhido conforme comprovante anexo (doc. nº 08), bem como a comprovação do depósito em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza dos meses de dezembro/16 e janeiro de 17, escriturado no Registro E116 da EFD e devidamente demonstrado pelos comprovantes anexos (docs. 11 e 12).

Subsidiariamente, requer que seja considerado como imposto dilatado o montante calculado e por ele declarado, deduzido do montante exigido no auto de infração nº 279757.0037/21-0, de modo a afastar a duplicidade de exigência sobre tais valores, com o cancelamento parcial da cobrança do imposto dilatado.

Por fim, protesta pela produção das provas admitidas em direito, na forma prevista pela legislação estadual, bem como, quando autorizado pela legislação estadual, a intimação dos patronos para a prática dos atos, em seu domicílio profissional situado na Rua Bandeira Paulista, 275, 8º andar, Conjunto 82, Itaim Bibi, São Paulo/SP - CEP 04532-010, e/ou pelo endereço de *e-mail* advogados@sdhlaw.com.br.

Um dos Autuantes presta informação fiscal fl. 304/306. Diz que a empresa postergou o pagamento do ICMS relativo ao benefício concedido pelo DESENVOLVE, e a fiscalização fez a verificação e não encontrou os recolhimentos em sua totalidade. Desse modo foi lavrado o presente auto. Diante dos argumentos apresentados na defesa se manifesta conforme segue.

Sobre o procedimento adotado pela fiscalização, esclarece que os valores que constam das planilhas “DESENVOLVE Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido” coluna ICMS Postergado tem a seguinte origem: Saldo devedor do mês, menos o valor do ICMS recolhido dia 09, sob código de receita 0806. Cita como exemplo mês 01/2017: Saldo devedor R\$ 938.951,04 / Valor receita 0806 - R\$ 81.092,21 / Valor dilatado R\$ 857.858,83.

Afirma que o ICMS referente ao Fundo de pobreza não foi e não pode ser abatido do ICMS dilatado. O Fundo de Pobreza é um percentual de 10% sobre o desconto do ICMS que foi dilatado, obtido na data da liquidação antecipada.

Referente ao mês 12/2016, observa no processo páginas 183 a 193 cópias das atas da AGE das empresas LAFARGE BRASIL S/A CNPJ 10.917.819/0001-71 e da HOLCIM (BRASIL) S/A CNPJ 60.869.336/0001-17, matrizes da incorporada e da incorporadora que trazem em seus textos as deliberações de Incorporação da LAFARGE pela HOLCIM.

Sobre o fato da existência do Auto 279757.0037/21-0, lavrado em 2021, com a mesma referência 12/2016, embora trate de fato correlacionado não há prejudicialidade, nesse momento, pois o citado Auto de Infração está sob julgamento no CONSEF face a empresa não ter aceitado o lançamento.

Considerando estes fatos e verificando que a LAFARGE apresentou a EFD de 12/2016 sem movimento, anexo 01, aceita, salvo melhor juízo, o recolhimento efetuado em nome da LAFARGE referente ao mês 12/2016. Aduz ter refeito a planilha e esta apresentou falta de recolhimento no valor de R\$ 101.869,99, anexo 02, referente ao mês 01/2017.

Sobre o fato da existência do Auto 279757.0037/21-0, lavrado em 2021 com a mesma referência 01/2017, embora trate de fato correlacionado, entende que não há prejudicialidade, nesse momento, pelo motivo já citado anteriormente.

Neste item, a empresa apresenta argumento de que juntando os valores recolhidos do ICMS Desenvolve e Fundo de Pobreza, teria recolhido totalmente o valor do ICMS que foi dilatado. Sobre este argumento volta a afirmar, que o valor Fundo de Pobreza não pode ser compensado com o ICMS Desenvolve que foi dilatado. A empresa não apresentou, portanto, fatos que possam elidir a Infração, mantendo-se, portanto, o valor lançado.

Desse modo, se considerado o recolhimento efetuado pela empresa LAFARGE relativo ao mês 12/2016, aponta que o presente Auto passa a ter o seguinte Demonstrativo de Débito:

Data da ocorrência	data do vencimento		Débito
20/01/2023			101.869,99
20/02/2023			105.364,51

Considerando que a empresa não recolheu em sua totalidade o ICMS Desenvolve que foi postergado, pede que o presente auto seja julgado procedente.

O Autuado se manifesta acerca da informação fiscal prestada pelo Autuante fl.312/319. Afirma que vem manifestar-se acerca da Informação Fiscal conforme razões expostas a seguir.

Repete a infração que lhe foi imputada. Diz que em resposta às razões aduzidas na Impugnação, a Autoridade Fiscal reconheceu o pagamento antecipado da parcela dilatada do ICMS referente a operações beneficiadas pelo Programa DESENVOLVE do mês de dezembro/2016, recolhido no valor de R\$ 151.238,53 em documento de arrecadação emitido em nome de LAFARGE BRASIL S.A, CNPJ 10.917.819/0008-48, Inscrição Estadual nº 087.476.468, que foi incorporada pelo seu estabelecimento neste mesmo mês de dezembro/2016.

Em razão disto, a autoridade fiscal apresentou novo Demonstrativo de Débito considerando o referido pagamento da parcela dilatada do ICMS, para reduzir o valor do crédito tributário lançado de R\$ 1.229.279,59 para R\$ 207.234,50.

Nos termos da Informação Fiscal, o valor remanescente corresponderia ao ICMS referente ao Fundo de pobreza, que não foi efetivamente pago, mas em seu entender “*não poderia ser abatido*” do ICMS dilatado, nos dois períodos autuados.

Primeiramente, frisa que com relação à retificação do Demonstrativo de Débito e o reconhecimento do recolhimento da parcela dilatada do ICMS do mês de dezembro/2016, em nome da incorporada *Lafarge Brasil S.A*, CNPJ 10.917.819/0008-48, Inscrição Estadual nº 087.476.468, manifesta a sua integral concordância quanto a respectiva redução do débito autuado, reiterando todos os termos de sua Impugnação.

Todavia, com relação ao montante do débito remanescente, ressalta que a Autoridade Fiscal se equivoca quanto às suas alegações sobre o depósito em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, que foi devidamente recolhido, em guia própria, não havendo qualquer compensação com a parcela do ICMS dilatado.

Salienta que não fez qualquer compensação do percentual destinado ao Fundo de Pobreza com a parcela dilatada do Desenvolve, tendo recolhido devidamente a parcela do depósito, em guia própria, nos termos descritos em sua Impugnação. Frisa que é a Fiscalização que qualificou equivocadamente o depósito devido em favor do FECEP, como parcela dilatada, o que não

encontra respaldo na sua escrituração fiscal e na legislação de regência do Programa DESENVOLVE.

Repete que o benefício fiscal do Programa DESENVOLVE, conforme previsão do Decreto nº 8.205/2002, consiste na dilação do prazo de pagamento de 80% do valor do ICMS apurado sobre as operações beneficiadas em 72 meses. Contudo, a liquidação antecipada da parcela dilatada até o 20º dia do mês da antecipação, ensejará o desconto em igual percentual, considerando-se quitado o valor da parcela do imposto correspondente ao percentual do recolhimento equivalente na data em que foi efetuado.

Além disso, registra que o contribuinte beneficiário do DESENVOLVE deverá realizar depósito de correspondente a 10% do valor da parcela dilatada do ICMS em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, nos termos previstos pelo Decreto Estadual nº 16.970/2016. O valor exigido pela autuação, correspondem exatamente ao valor dos depósitos referentes ao Fundo de Pobreza, corrigidos até a data da lavratura do Auto de Infração, como podemos observar dos demonstrativos originais da autuação.

Explica que para o mês de dezembro/2016, a autuação exigiu originalmente o ICMS dilatado no valor histórico de R\$ 831.811,84, conforme demonstra.

Deste valor, considerando que a parcela dilatada do ICMS, no valor de R\$ 756.192,64, foi recolhida antecipadamente com desconto nos termos do art. 6º do Decreto nº 8.205/2002, resultando no pagamento do valor de R\$ 151.238,53, remanesceu o montante de R\$ 75.619,20 exigido pela Autoridade Fiscal Autuante.

Observa que, ao contrário do exposto no demonstrativo fiscal, a parcela postergada do ICMS não corresponde a R\$ 831.911,84, mas ao valor de R\$ 756.192,64, como demonstrado pelo registro BA000120 do livro Registro de Apuração, do mês de dezembro/2016.

Assim, o montante de R\$ 75.619,20 exigido na autuação corresponde ao exato valor declarado no registro E116 de sua EFD a título do Depósito ao Fundo de Pobreza, devidamente recolhido pelo documento de arrecadação devido, equivalente a 10% do valor do imposto dilatado, comprovado pelos “prints” colacionados ao processo.

Desta forma, ao contrário do alegado pela Informação fiscal, não houve qualquer compensação da parcela do Fundo de Pobreza com a parcela dilatada do ICMS, mas dois pagamentos distintos, sendo (i) um referente ao recolhimento antecipado com desconto do ICMS dilatado e (ii) outro referente ao pagamento da parcela do Fundo de Pobreza.

Assevera que a mesma situação se verifica para o mês de janeiro/ 2017. Como para este mês não houve a cobrança da parcela dilatada do ICMS, cujo pagamento já havia sido reconhecido pela Autoridade Autuante antes da autuação, somente foi exigida a cobrança do imposto no valor original de R\$ 77.987,18.

Assim como no mês anterior, o valor da parcela dilatada descrito no Demonstrativo de Débitos, de R\$ 857.858,83, não corresponde ao valor declarado no seu registro BA000120 do livro Registro de Apuração do mês de janeiro/2017, como podemos comparar pelos “prints” que colaciona ao PAF.

Explica que a diferença exigida de R\$ 77.987,18, por sua vez, é o exato valor recolhido a título de Fundo de Pobreza, declarado no registro E116 de sua EFD a título do Depósito ao Fundo de Pobreza, devidamente recolhido pelo documento de arrecadação apropriado.

Portanto, diz que resta evidente que (i) a Fiscalização Estadual denominou a parcela do depósito devido em favor do FECEP como ICMS Dilatado, contrariamente ao declarado na escrita Fiscal da Impugnante (EFD ICMS/IPI); e, (ii) o saldo remanescente do imposto exigido pelo Auto de Infração impugnado não se refere a nenhum montante não recolhido do ICMS dilatado em razão do DESENVOLVE, mas à parcela do Fundo de Combate à Pobreza devidamente declarada e que

já foi recolhida, cujos comprovantes foram devidamente juntados como documentos anexos à sua Impugnação.

Por todo o exposto, manifesta sua concordância parcial com a manifestação fiscal em relação ao reconhecimento do pagamento da parcela dilatada do ICMS do mês de dezembro/2022, com a redução do crédito tributário exigido na autuação de R\$ 1.229.279,59 para R\$ 207.234,50.

Com relação à parcela mantida da autuação, reitera todos os termos de sua Impugnação anteriormente apresentada, para requerer o cancelamento do lançamento fiscal em sua integralidade, em virtude da comprovação de que os valores exigidos não se referem à falta de recolhimento do ICMS dilatado, mas ao depósito em favor do Fundo de Combate à Pobreza, devidamente declarado nas EFD ICMS/IPI e recolhido para os meses de dezembro/2016 e janeiro/2017, como se observa dos comprovantes já foram apresentados nos autos do processo administrativo, sem prejuízo dos demais argumentos aqui suscitados, motivo pelo qual não se trata de hipótese de compensação como indevidamente suscitado na Informação Fiscal.

O auditor fiscal presta nova informação fiscal fl. 328. Afirma prestar nova Informação Fiscal sobre os fatos constantes no presente PAF bem como, sobre as alegações contidas na defesa apresentada pela empresa. Sintetiza dos termos da defesa e da informação fiscal inicial.

Aduz que a empresa apresentou nova defesa contestando o valor residual do Auto com o argumento que o valor lançado se refere ao Fundo de Pobreza que foi recolhido pela empresa.

Diante dessa reafirmação, diz voltar ao foco para EFD dos meses 12/16 e 01/17, cujos resumos dos Registros Fiscais da Apuração do ICMS, constam as fls. 13/15, utilizando nesta oportunidade os valores ali lançados nos campos das deduções, descrito no Ajuste como Deduções Programa Desenvolve, refez as planilhas, anexos 01 e 02, fls. 329 e 330 e ficou evidenciado não existir débito.

Diante dos fatos/demonstrados no presente PAF, conclui pela não existência de débitos a serem lançados no presente Auto de Infração.

Cabe registrar na sessão de julgamento, a presença do patrono do Autuado, Dr. Otto Cristovam Silva Sobral, OAB/RJ – 146.539, que realizou a sustentação oral.

VOTO

O defendente alegou, que o Auto de Infração deveria ser cancelado. Disse que no caso sob análise, a parcela dilatada do ICMS foi devidamente declarada em sua EFD, resultando em confissão de dívida, de forma que neste caso, prescinde de qualquer procedimento por parte da fiscalização para a constituição do crédito tributário, bastando que a Autoridade Fiscal verifique o seu recolhimento dentro do prazo regulamentar, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sobre esta alegação, observo que a auditoria fiscal visa verificar a ocorrência de irregularidades cometidas pelo contribuinte passíveis de autuação, bem como a homologação dos valores declarados, e se o imposto e a base de cálculo desses valores, acaso confessados, foram apurados corretamente, em conformidade com a legislação de regência. Caso contrário os valores apurados em ação fiscal são lançados de ofício.

Portanto, no caso em exame, a lavratura do Auto de Infração foi realizada nesse sentido e não trouxe qualquer prejuízo ao Autuado, visto que lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa, sem qualquer cerceio ao seu direito constitucional. Ademais, pelo teor de sua defesa, constata-se claramente, que entendeu do que foi acusado, citando inclusive documentos fiscais constantes do levantamento para rebater a irregularidade apurada.

Nessa esteira, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração. Encontram-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, do RPAF/BA, para que se decrete

sua nulidade. Dessa forma, ficam rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas direta ou indiretamente pelo impugnante.

O defensor arguiu decadência dos valores lançados na autuação. Disse que sobre o ICMS dos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017, a Autoridade Fiscal teve prazo de 5 anos para verificar o recolhimento do ICMS beneficiado pelo DESENVOLVE, resultando na sua homologação tácita em dezembro/21 e janeiro/22, respectivamente. Acrescentou que à época da ciência do Auto de Infração, em 25/11/2024, as parcelas dilatadas do ICMS de dezembro/2016 e janeiro/2017, pagas em janeiro/2017 e fevereiro/2017, já se encontravam devidamente homologadas, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, não sendo autorizado ao Fisco Estadual a negativa intempestiva desta homologação.

A respeito desta alegação, observo que o caso sob análise se trata de dilação do prazo de recolhimento do ICMS em 72 meses, benefício fiscal do Programa Desenvolve concedido ao contribuinte, valores que estão declarados pela empresa na sua DMA. O processo de fiscalização resultou na imputação ao defensor de falta de recolhimento total ou parcial do referido imposto.

Dessa forma, a matéria em discussão referente a dilação do prazo para recolhimento do imposto possui natureza financeira e não tributária, trata-se, portanto, de moratória, hipótese de suspensão da exigibilidade de crédito tributário estabelecida no art. 151, I do CTN, conforme reconhecido pelo próprio contribuinte em sua defesa. Assim, no momento do lançamento de ofício, não ocorreu a decadência como quer o impugnante.

No mérito, o Autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, nos meses de janeiro e fevereiro de 2023. Em ação fiscal, auditando os recolhimentos efetuados pela empresa, conforme relação de DAE que anexou, relativamente ao ICMS dilatado em até 72 meses, sobre o benefício fiscal do Programa Desenvolve, ficou constatado que houve falta de recolhimento total ou parcial do referido imposto.

Nas razões defensivas, o Autuado afirmou, que a exigência fiscal não subsiste, uma vez que a parcela dilatada do ICMS cobrada no Auto de Infração foi liquidada antecipadamente, no mês de sua apuração, com o desconto concedido pelo art. 6º do Decreto nº 8.205/02.

Colacionou ao processo, cópia do comprovante do pagamento antecipado das parcelas dilatadas e dos depósitos em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, escriturados no Registro E116 da EFD dos períodos de dezembro/2016 e janeiro/2017. Explicou que por sua iniciativa, realizou o pagamento do crédito tributário com exigibilidade suspensa, por meio de lançamento de *Débito Especial* em sua EFD e recolhimento em separado de sua apuração regular.

Acrescentou que os valores lançados no presente Auto de Infração se encontram devidamente quitados e para melhor compreensão, contextualizou as parcelas autuadas com os respectivos recolhimentos aduzido a seguir:

1- Sobre o mês de dezembro/2016

Demonstrou que o débito de R\$ 151.238,53 foi devidamente recolhido em 20/01/2017, conforme comprovante de pagamento do próprio *site* da SEFAZ/BA (doc. nº 08). Esclareceu que o recolhimento foi realizado com os dados do estabelecimento da LAFARGE BRASIL S.A, CNPJ 10.917.819/0008-48, Inscrição Estadual nº 087.476.468, que foi incorporada pelo seu estabelecimento em dezembro de 2016, o mesmo período da apuração autuada. Portanto, por se tratar do mesmo estabelecimento e considerando-se a sucessão por incorporação, e o efetivo ingresso da receita no Erário estadual, deve o pagamento ser considerado. Apensou cópia do seu extrato bancário do período (doc. nº 09) e dos registros do livro Diário de sua escrituração contábil (doc. nº 10), livro Diário – ECD – janeiro/2017.

Acrescentou ter realizado o depósito em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, correspondente a 10% do valor do ICMS dilatado no período, lançado no Registro E116 de sua EFD e devidamente recolhido conforme comprovante (doc. nº 11). O valor do depósito em favor do FECEP foi de R\$ 75.619,26, que somado à parcela dilatada de ICMS de R\$ 756.192,64 e devidamente liquidada por antecipação, corresponde ao exato valor de R\$ 831.811,90 exigido na autuação para o mês de dezembro de 2016.

1- Sobre o mês de janeiro/2017

Neste período, diz que foi autuada em razão da suposta falta de recolhimento parcial da parcela dilatada do ICMS do mês de apuração, remanescendo percentual de 9,1% do valor do imposto dilatado a ser recolhido em fevereiro/2023, após o decurso do prazo de 72 meses, conforme demonstrativo anexo ao Auto de Infração. Contudo, o que está sendo exigido na autuação é o valor do depósito em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, correspondente a 10% do valor do benefício fiscal, que foi devidamente recolhido.

Esclareceu que nos termos do Decreto Estadual nº 16.970/2016, como condição para fruição do prazo dilatado para recolhimento do ICMS no âmbito do DESENVOLVE, deveria realizar o depósito em favor do FECEP, correspondente a 10% do valor do desconto do ICMS obtido na data da liquidação antecipada da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado.

Apontou que o valor foi devidamente recolhido e informado no Registro E110 da EFD, como “Débito Especial”, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “f” da Portaria nº 273/2014.

Comentou que por equívoco no preenchimento da obrigação acessória, deixou de escrutar o depósito nos Registros E110 e E111 da EFD a título de “Débito Especial”, sendo esta provavelmente a razão pelo qual, o depósito não foi identificado pela autoridade fiscal. Disse que efetuou o lançamento no registro E116, no valor de R\$ 77.987,17, correspondente a 10% do valor do imposto dilatado no período e foi devidamente recolhido em 14/02/2017, com os devidos acréscimos, conforme pagamento extraído do sistema da SEFAZ/BA (doc. nº 12). Planilha de cálculo que elabora: *origem ICMS dilatado/Autuação (fisco) 857.858,83 - EFD (contribuinte) 779.871,66 - Diferença 77.987,17*. Assim, pagamento antecipado com desconto do ICMS dilatado R\$ 155.974,33, e a realização do depósito em face do FECEP no valor de R\$ 77.987,17, resta comprovado que o ICMS dilatado referente ao mês de janeiro de 2017 foi recolhido nos termos do art. 6º do Decreto nº 8.205/02.

Em sede de informação fiscal, um dos Autuantes explicou, que após tomar ciência da primeira informação fiscal, que ante os elementos apresentados, reduziu parcialmente o valor originalmente lançado, a empresa apresentou nova defesa contestando o valor residual do Auto de Infração com o argumento de que o valor escrutarado na EFD se refere ao Fundo de Pobreza que foi recolhido pela empresa.

Esclareceu que diante dessa reafirmação, voltou o foco para a EFD dos meses 12/16 e 01/17, cujos resumos dos Registros Fiscais da Apuração do ICMS, constam as fls.13 e 15 do PAF, e teria constatado que os valores ali lançados nos campos das deduções, descrito no *Ajuste* como *Deduções Programa Desenvolve*, refez as planilhas fls. 329 e 330 e ficou evidenciado não existir débito. Diante dos fatos/demonstrados no PAF, concluiu pela não existência de débitos no presente Auto de Infração.

Compulsando os elementos que compõem o presente processo, observo que o defensor usufrui dos benefícios fiscais do Programa Desenvolve. O Decreto nº 8.205/02, Regulamento do Programa DESENVOLVE, foi instituído pela Lei Estadual nº 7.980/01 que prevê, dentre outros benefícios, a diliação do prazo em até 72 meses para o pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS relativo às operações próprias do beneficiário.

Em adição à diliação do prazo de pagamento do ICMS, o Decreto nº 8.205/02, também prevê desconto de até 90% do valor do imposto dilatado, conforme disposto pelo art. 6º do citado Decreto. A Portaria nº 273/2014 da SEFAZ/BA, por sua vez, dispõe sobre o lançamento das

informações sobre incentivos fiscais na Escrituração Fiscal Digital (EFD), inclusive quanto ao ICMS com prazo dilatado de recolhimento e o seu recolhimento antecipado com desconto, no âmbito do DESENVOLVE. O defensor está enquadrado na classe II da Tabela Anexa do Decreto nº 8.205/02, beneficiada com a dilação do prazo de pagamento para 80% do imposto, e desconto de mesmo percentual em caso de pagamento antecipado.

Ao ser autuado, o defensor trouxe a luz deste processo elementos comprobatórios de que atendeu às disposições da Portaria nº 273/2014, lançando em sua EFD o montante do imposto dilatado, nos códigos BA040120 e código BA000120, correspondente ao percentual de 80% do saldo devedor passível de incentivo (e à luz deste processo código BA000121) e o imposto recolhido em antecipação, com desconto, sob código BA050120, correspondente a 80% do imposto dilatado do mês de referência, cujo valor foi devidamente recolhido, conforme documento comprobatório.

O defensor também apontou, o recolhimento do ICMS exigido a título de Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP), art. 2º do Decreto Estadual nº 16.970/2016, que assim dispõe:

Art. 2º Para os beneficiários do DESENVOLVE, o cálculo do percentual 10% (dez por cento) do valor do benefício usufruído a ser depositado em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei nº 7.988, de 21 de dezembro de 2001, será efetuado com base no valor do desconto do ICMS obtido na data da liquidação antecipada da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado.

Considerando que as conclusões dos Autuantes estão em consenso com a contestação e as provas apresentadas pelo Autuado, cessando a lide, conlui que a infração está descharacterizada.

Por fim, o defensor requer, que conforme autorizado pela legislação estadual, seja realizada a intimação dos patronos para a prática dos atos, em seu domicílio profissional situado na Rua Bandeira Paulista, 275, 8º andar, Conjunto 82, Itaim Bibi, São Paulo/SP - CEP 04532-010, e/ou pelo endereço de e-mail advogados@sdlaw.com.br.

Sobre esta solicitação, saliento que não há impedimento para que tal providência seja tomada. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 093310.0035/24-1, lavrado contra CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR